



Diário Oficial Eletrônico de Santa Clara do Sul

Nº 22, Santa Clara do Sul/RS, sexta-feira, dia 06 de outubro de 2017

Sumário

LICITAÇÕES	Página 1
DECRETOS	Página 2
LEIS	Página 5
PORTARIA	Página 29

Poder Executivo

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2017

O Município de Santa Clara do Sul torna público, de acordo com a Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, que no **dia 23 de outubro de 2017, às 09 horas**, junto à Sede da Prefeitura Municipal, na Avenida Emancipação, 615, serão recebidos e abertos os envelopes relativos à Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 51/2017**, que tem por objeto **a aquisição de plantas ornamentais**. Informações junto à Prefeitura Municipal de Santa Clara do Sul, na Avenida Emancipação, 615, fone (51) 3782-2250, no horário das 8h às 11h30min e das 13h30min às 16h ou no site www.santacladosul-rs.com.br. Santa Clara do Sul, 05 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 2204, de 26 de setembro de 2017.

Abre um crédito suplementar no valor de R\$ 221.409,16, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 2158, de 24/11/2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de R\$ 221.409,16 (duzentos e vinte e um reais e quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos), classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

0201 – GABINETE DO PREFEITO	
2003 – Manutenção do Gabinete do Prefeito	
3.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (205)	R\$ 5.000,00
3.4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (207)	R\$ 2.850,00
0301 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
2008 – Manutenção SEAD e Planejamento	
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (305)	R\$ 25.000,00
0501 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	
2015 – Manutenção Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural	
3.3.3.90.30 – Material de Consumo (505)	R\$ 3.000,00
1006 – Manutenção de Saneamento e Esgoto	
3.4.4.90.51 – Obras e Instalações (518)	R\$ 46.390,50
1037 – Construção de Calçadas de Passeio	
3.4.4.90.51 – Obras e Instalações (535)	R\$ 30.000,00
0601 – SECRETARIA DA AGRICULTURA	
2027 – Manutenção Apoio ao Pequeno Produtor	
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (617)	R\$ 17.000,00
0701 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
2030 – Manutenção Secretaria da Educação	
3.3.3.90.14 – Diárias – Pessoal Civil (710)	R\$ 1.000,00
3.4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (713)	R\$ 6.000,00
2043 – Manutenção da Educação Infantil	
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (741)	R\$ 29.000,00
2043 -Manutenção Educação Infantil	
3.4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (775)	R\$ 7.000,00
2038 – Manutenção Ensino Fundamental	
3.4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente (786)	R\$ 12.000,00
2045 – Manutenção Cultura	
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (756)	R\$ 3.000,00
0802 – SECRETARIA DA SAUDE, HAB, ASSISTENCIA SOCIAL	
2103 – Manutenção PSF Federal	
3.3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal (813)	R\$ 15.000,00
2107 – Manutenção Vigilância em Saúde Federal	
3.3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal (817)	R\$ 1.168,66
3.3.3.90.30 – Material de Consumo (833)	R\$ 1.000,00
2097 – Manutenção PSF Estadual	
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (836)	R\$ 2.000,00
1102 – SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2120 – Manutenção BL PSB FNAS	

3.3.3.90.30 – Material de Consumo (975)	R\$ 10.000,00
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (976)	R\$ 3.000,00
2122 – Manutenção BL GSUAS FNAS	
3.3.3.90.30 – Material de Consumo (982)	R\$ 1.000,00
3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (983)	R\$ 1.000,00
Total	R\$ 221.409,16

Art. 2º Para a cobertura do Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior servirá de recurso o superávit financeiro de anos anteriores, no valor de R\$ 205.409,16 e Auxílio e Convênios no valor de R\$ 16.000,00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANA PAULA MALLMANN,

Secretária da Administração e Planejamento.

DECRETO Nº 2209, de 04 de outubro de 2017.

Abre um Crédito Suplementar no valor de até R\$ 106.000,00, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 2243, de 28/09/2017,

DECRETA:

Art. 1º Abre um Crédito Suplementar no valor de até R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

0501 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

2092 – Manutenção de Recursos Alienação de Bens

3.4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (549) R\$ 106.000,00

Total R\$ 106.000,00

Art. 2º Para a cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso o superávit de anos anteriores.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH

Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANA PAULA MALLMANN

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda.

DECRETO Nº 2210, de 05 de outubro de 2017.

Fixa em 412,65 o VRM (Valor Referência Municipal), a partir de 01 de outubro de 2017, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 2165, de 02/12/2016, e expediente nº 225/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fixa em **412,65** (quatrocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), o valor do VRM (Valor Referência Municipal), a partir de 01 de outubro de 2017, correspondente a uma revisão de 0,47%, índice oficial de variação do IGPM do mês 09/2017, sobre R\$ 410,72, vigorando o valor para a atualização dos tributos municipais, impostos, créditos tributários, lançados ou não em Dívida Ativa, multas, taxas e demais itens e valores fixados em VRM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ANA PAULA MALLMANN,
Secretária da Administração, Planejamento e Fazenda.

LEIS

LEI Nº 2224, de 10 de agosto de 2017.

Institui o Diário Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Município de Santa Clara do Sul, e da outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Diário Eletrônico do Município de Santa Clara do Sul, meio Oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Diário Eletrônico do Município de Santa Clara do Sul será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do município, endereço eletrônico <http://www.santaclaradosul-rs.com.br> e poderá ser consultado por qualquer interessado em qualquer lugar, e equipamento que tenha acesso a internet, independentemente de qualquer tipo de cadastramento.

Parágrafo único. A criação do Diário Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso.

Art. 3º - No meio oficial de divulgação definido por esta Lei serão publicados os atos que necessitam de publicidade e divulgação como requisito de validade dos mesmos, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais normas pertinentes, sendo os casos omissos regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto nº 944, de 01 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ANA PAULA MALLMANN
Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda.

LEI Nº 2244, de 05 de outubro de 2017.

Altera o cargo de Encanador Hidráulico, 44 horas semanais, e altera o cargo de Médico Veterinário de 20 para 30 horas semanais, no Quadro de Pessoal Efetivo, Lei Municipal nº 1666/2011, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera no Quadro de Pessoal Efetivo, Lei Municipal nº 1666/2011, que dispõe sobre os Quadros de Cargos Efetivos, em Comissão e Comissionamentos, e estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, o seguinte cargo com o respectivo número de vagas e padrão de vencimento:

Número de Cargos	Denominação da Categoria Funcional (cargo)	Coefficiente Salarial
02	Encanador Hidráulico (44h)	2,00

Parágrafo Único - As atribuições e demais especificações do cargo criado pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Fica alterada a carga horária semanal do cargo de Médico Veterinário, que passará de 20 para 30 horas semanais conforme segue:

01	Médico Veterinário (30h)	6,00
----	--------------------------	------

Parágrafo Único – Fica alterado o Anexo I do cargo de Médico Veterinário da Lei nº 1666/2011, que contém as atribuições e demais especificações do cargo, que são as que constituem o Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2231, de 08 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de outubro 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ANA PAULA MALLMANN
Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL: ENCANADOR HIDRÁULICO

COEFICIENTE SALARIAL: 2,00

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Instalar, reparar, conservar instalações hidráulicas e sanitárias nos prédios públicos ou outros locais públicos que requeriam seus serviços, utilizando ferramentas manuais e especiais para possibilitar o funcionamento das mesmas.

b) Descrição Analítica: Instalar e reparar redes de água, esgoto e gás; Interpretar plantas de instalação, examinando desenhos e outras especificações; Relacionar materiais e buscar orçamentos; Serrar, cortar, conectar e vedar tubos e canos por meio de roscas e demais conexões,

para instalação de água, gás, e esgoto; Cortar, abrir frestas, furos em concreto, etc., para possibilitar passagem, fixações, coletores, etc. necessários às instalações; Ligar componentes e acessórios das canalizações domiciliares de água, esgoto e gás; Aparelhar, instalar e consertar peças sanitárias, de louças, ferro e ferragens (torneiras, chuveiros, etc.); Montar, instalar e conservar e efetuar reparos em hidráulicos com ou sem instalações elétricas; Colaborar com a limpeza e organização do local de trabalho; Conduzir veículo do município respeitando o Código Nacional de Trânsito; proceder na leitura da água, no corte da água dos inadimplentes, assim como na religação quando restabelecida irregularidade; executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 44 horas;

Serviços externos de manutenção, incluindo visitas externas em diversos locais como obras, escolas e outros, em horários variados e atendimento ao público. Sujeito ao uso de uniforme ou roupa especial. Sujeito a plantão e/ou sobreaviso conforme critérios da administração.

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- a) Idade mínima de 18 anos e máxima de 55 anos, face à complexidade das funções, em atuar à noite, feriados e finais de semana, em sobreaviso, e locomoção de forma ágil e em locais de difícil acesso;
- b) Grau de instrução: No mínimo ensino fundamental
- c) Carteira Nacional de Habilitação: CNH – no mínimo categoria B;

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: MÉDICO VETERINÁRIO

PADRÃO: 5

COEFICIENTE SALARIAL: 6,00

ATRIBUIÇÕES:

A) DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Prestar assistência veterinária e zootécnica aos criadores e agroindústrias do Município.

B) DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Prestar assistência técnica aos criadores e agroindústrias do Município, no sentido de assegurar-lhes, em função de planejamento simples e racionais uma exploração zootécnica econômica; estimular o desenvolvimento das criações já existentes no Município bem como a implantação daquelas economicamente mais aconselháveis; instruir os criadores sobre problemas de técnica pastoril, especialmente o de seleção, alimentação e de defesa sanitária; prestar orientação tecnológica no sentido do aproveitamento industrial dos excedentes da produção; realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica veterinária; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; fazer vacinação antirrábica em animais e orientar a profilaxia da raiva, fazer a inseminação sempre que necessário; fiscalizar indústria, distribuição/comércio e consumo de alimentos tais como, cozinhas industriais, hipermercados, supermercados, refeitórios, açougues, abatedouros de animais, bares, lanchonetes,

ambulantes, e congêneres; controlar vetores e roedores e o manejo populacional de cães e gatos; guiar veículo oficial quando necessário para o exercício de suas funções, respeitando as normas de trânsito; atuar e executar o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e vigilância sanitária; atuar no cadastramento das propriedades rurais e inventário das populações animais; controlar de trânsito de animais; cadastrar os profissionais atuantes em sanidade animal no município atender aos Programas relativos à Veterinária, SIM/Susaf entre outros; dirigir veículos oficiais; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Idade mínima 21 e máxima 50 anos.
- a) Escolaridade: nível superior concluído.
- b) Carga Horária: 30 horas semanais;
- c) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de veterinário;
- d) Outras: o exercício poderá determinar a realização de viagens, serviços à noite, domingos e feriados, equipamentos de proteção e uso de uniforme.
- e) Carteira de Habilitação no mínimo categoria B;

Recrutamento: Concurso Público.

LEI Nº 2245, de 05 de outubro de 2017

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Santa Clara do Sul e dá outras providências

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Santa Clara do Sul tem por objetivo:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Santa Clara do Sul atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Santa Clara do Sul é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O SUAS no âmbito do Município de Santa Clara do Sul organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família–PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio – SPSB - para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social básica é ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é a unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS que integra a estrutura administrativa do Município de Santa Clara do Sul.

Art. 12. A proteção social básica é ofertada precipuamente no CRAS e pelas entidades de Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 3º A instalação da unidade pública estatal é compatível com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado às famílias e indivíduos, assegurado à acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. A implantação da unidade de CRAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios

locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja assegurada na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica.

Art. 15. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art.16. Compete ao Município de Santa Clara do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CMAS;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslado e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial

para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências;

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMAS.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Santa Clara do Sul, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por dez (10) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I – Cinco (5) representantes governamentais;
- II – Cinco (5) representantes da sociedade civil, observada as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Considera-se para fins de representação no CMAS o segmento:

I – de usuários àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos.

II – de organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores, legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º CMAS contará com uma Secretária Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art.19. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o CMAS;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25. A conferência municipal deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 28. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços, descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 29. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite-CIB e Tripartite-CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 31. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 32. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 35. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS, vinculada ao município.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 36. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos Serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 38. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a – ausência de documentação;

b – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

c – necessidade de passagem ou transporte para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

d – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

f – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

g – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 39. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 40. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742, de 1993 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 47. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo CNAS.

Art. 48. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 49. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária anual, devendo os recursos alocados no FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do CMAS.

Parágrafo Único. O Orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 55. Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS, observando o disposto nesta Lei.

Art. 57. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 58. Revogam-se as Leis ordinária nº 1.248/2007 de 25 de maio de 2007 e nº 1.528, de 29 de março de 2010.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ANA PAULA MALLMANN
Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

LEI Nº 2246, de 05 de outubro de 2017

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e disciplina as taxas de licenciamento ambiental e florestal, e dá outras providências.

PAULO CESAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental

Art. 1º O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Poder Público e da coletividade, com a responsabilidade de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º Compete ao órgão ambiental municipal buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, utilizando o procedimento do Licenciamento Ambiental como um dos instrumentos de gestão ambiental municipal, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de impacto local, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – SMASB, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 6.938/1981, Resolução CONAMA nº 237/1997, Resolução CONSEMA nº 288/2014, Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico – CONDEMASB, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA, e suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O licenciamento referido no caput deste artigo não dispensa e nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, não excluindo as demais licenças ambientais.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente em todas as suas formas, sendo adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Ambiental: é toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, que afete diretamente ou indiretamente a área de influência do empreendimento ou atividade;

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 5º A SMASB, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para instalação, da qual constituem motivos determinantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

IV – Licença de Operação de Regularização (LOR): concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pelo órgão ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ele estabelecidas;

V – Autorização: autorização concedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, para a execução específica de atividade ou empreendimento, não classificada como Licença Ambiental, com prazo de validade máxima de um ano, sem possibilidade de renovação;

VI – Declaração: declaração concedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias que justifiquem a expedição do documento, que relata a situação de uma determinada atividade ou empreendimento;

VII – Licença Municipal de Extração Mineral: autoriza a atividade ou empreendimento de extração mineral no município, condicionada à concessão da Licença Ambiental pelo Órgão Municipal, Estadual e/ou Federal do Meio Ambiente e demais documentos exigidos na legislação vigente;

VIII – Alvará para Serviços Florestais: documento único, concedido para as atividades específicas de natureza florestal, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base na legislação e resoluções vigentes;

§ 2º A SMASB publicará as licenças ambientais emitidas e vigentes, em meio eletrônico, a fim de dar publicidade ao feito;

§ 3º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando da incompatibilidade com os usos e características ambientais do local proposto e/ou seu entorno;

§ 4º O empreendedor deverá consultar as leis municipais, termos de referência e os formulários disponibilizados pela SMASB, para dar início ao processo de licenciamento ambiental da sua atividade ou empreendimento;

§ 5º Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento ambiental, e demais normas e legislações vigentes, serão expedidas as competentes Declarações de Isenção de Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 6º Quando constatado pelo órgão ambiental municipal que o empreendedor não atendeu à legislação ambiental no encaminhamento ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental de acordo com as etapas de planejamento, implantação e operação, através da solicitação e obtenção das respectivas licenças ambientais, o pedido de licenciamento ambiental, quando solicitado, será compatibilizado com a etapa na qual o empreendimento se encontra, independente das penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 1º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental, cuja edificação já estiver consolidada, porém sem implantação da atividade ou empreendimento, caberá a emissão da Licença de Instalação, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para sua implementação.

§ 2º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental, cuja edificação já estiver consolidada e a atividade ou empreendimento já estiver em operação, caberá a emissão da Licença de Operação de Regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes operacionais.

§ 3º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental de atividades e empreendimentos em operação com a licença ambiental vencida, caberá a emissão da Licença de Operação de Regularização.

Art. 7º As licenças ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 10 (dez) anos, conforme a licença requerida:

I – o prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, com prazo de vigência de no máximo dois anos, sendo possível uma única renovação por igual período;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, com prazo de vigência de no máximo três anos, sendo possível uma única renovação por igual período;

III – o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e com prazo de vigência de no máximo quatro anos, sendo renovada enquanto a atividade permanecer em operação;

IV - para as atividades específicas de natureza florestal será concedido alvará passível de renovação dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

§ 1º Na renovação das licenças ambientais será observada a legislação vigente à época da renovação. Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente;

§ 2º Na renovação das licenças ambientais a SMASB poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previsto neste artigo.

Art. 8º A SMASB definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento ambiental com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 9º No interesse da Política Nacional do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, a SMASB poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de riscos ambientais ou de saúde;
- IV – Alteração das atividades ou empreendimento ora licenciado;
- V – Interesse público.

Art. 10º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, a SMASB efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo prazo de vigência da licença, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 11º A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 12º A taxa de licenciamento ambiental tem como base de cálculo os custos estimados das atividades administrativas, fiscalização, vistorias, exame e análise técnica dos projetos, dentre outros, realizadas pela SMASB, necessárias ao licenciamento ambiental, sendo devida pelo interessado, considerando-se:

- I – o tipo de licença;
- II – o porte do empreendimento ou atividade;
- III – a atividade exercida ou a ser licenciada;
- IV – o potencial poluidor.

§ 1º Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental e florestal, bem como a relação das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento pela SMASB, com as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou

potencialmente poluidores, conforme o porte e o potencial poluidor, constam, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, com definição do porte e do potencial poluidor, está regulamentada na Resolução CONSEMA nº 288/2014 e as alterações e/ou normas sucessoras.

§ 3º Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental e florestal, bem como de multas aplicadas pela SMASB, serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e serão aplicados conforme previsto no Código de Meio Ambiente de Santa Clara do Sul.

Art. 13º Os valores das taxas de licenciamento ambiental, florestal e demais documentos, expressos nos Anexos I e II desta Lei, serão corrigidos conforme índices e periodicidade previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os casos não previstos ou que necessitem de atualização deverão ser incluídos em anexo complementar, mediante aprovação de Lei.

Art. 14º A taxa de licenciamento ambiental será lançada no ato do protocolo do pedido e arrecadada previamente à entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do requerente.

§ 1º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças, declarações e demais documentos exigidos;

§ 2º A taxa de licenciamento ambiental será devida independentemente do deferimento ou não da licença ou documento requerido, não garantindo a aprovação do licenciamento requerido e não havendo o reembolso do valor pago em caso de indeferimento;

§ 3º Para fins de lançamento de valores e taxas não recolhidas no prazo, será observada a aplicação do Código Tributário Municipal (CTM);

Art. 15º No caso da obtenção de licença ambiental de regularização dos empreendimentos será devido o valor correspondente à taxa da licença ambiental, acrescido de 50%.

Art. 16º O Município poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de suas competências, para as atividades que se destacarem na preservação, recuperação e promoção do meio ambiente, mediante estudo específico aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico - CONDEMASB.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Ambiental

Art. 17º Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes de infração ambiental e descumprimento de leis e licenças, e subsidiar o que aqui não está amparado, o Município adotará o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, Lei Municipal nº 1.442, de 08 de junho de 2009, e demais leis e normas vigentes.

Art. 18º A SMASB é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º Compete à SMASB a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento ambiental constante nesta lei;

§ 2º Na fiscalização ao cumprimento dos preceitos desta Lei e os seus regulamentos, os infratores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais;

§ 3º As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 19º Os empreendedores que construírem, instalarem, ampliarem ou fizerem funcionar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, sem licença ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 20º As defesas e os recursos a penas e decisões impostas pelo órgão ambiental municipal seguirão as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e demais legislações vigentes.

Art. 21º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1905/2014.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de outubro de 2017.

PAULO CESAR KOHLRAUSCH,
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ANA PAULA MALLMANN
Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

LEI Nº 2247, de 05 de outubro de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a adquirir até 9 (nove) bobinas de filme plástico, para a cobertura das estufas de Produção de Flores localizadas no Município, danificadas em decorrência do vendaval ocorrido no dia 01 de outubro de 2017, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir até 9 (nove) bobinas de filme plástico, para a cobertura das estufas de Produção de Flores localizadas no Município, danificadas em decorrência do vendaval ocorrido no dia 01 de outubro de 2017.

Parágrafo Único – O material será adquirido pelo Município e doado aos proprietários de estufas, cujo custeio está orçado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ficando ao encargo dos beneficiários a sua instalação.

Art. 2º Para atender as despesas decorrentes do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

0301 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

2118 – Manutenção da Defesa Civil

3.3.3.90.30 – Material de Consumo (321)

R\$ 15.000,00

Art. 3º Para a cobertura do crédito suplementar autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução classificado da seguinte dotação orçamentária:

0301 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

2065 – Reserva de Contingência

3.9.9.9.99 – Reserva de Contingência (318) R\$ 15.000,00

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANA PAULA MALLMANN

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda.

PORTARIA

PORTARIA SMS Nº 002, DE 05 de outubro de 2017.

Designa o servidor VALMERI JOSE SCHMITT, para gerir o Fundo Municipal de Saúde, durante eventuais afastamentos da titular por motivos diversos.

IARA CRISTINA KOHLRAUSCH, Gestora Municipal da Saúde de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nomeada através da Portaria nº 3751 de 02 de janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, designa o servidor VALMERI JOSE SCHMITT, para gerir e administrar o Fundo Municipal da Saúde, bem como ordenar pagamentos, assinar cheques e efetuar transações eletrônicas durante eventuais ausências da gestora titular, por motivos de atividades relacionadas a função e em licenças legais, sendo necessário comunicar a gestora substituta sempre que se ausentar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, 05 de outubro de 2017.

Iara Cristina Kohlrausch
Secretária Municipal da Saúde.

REGISTRE E PUBLIQUE-SE
ANA PAULA MALLMANN
Secretara da Administração e Planejamento